

Recorrente: Fundação do ABC – FUABC.

Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Fundação do ABC – FUABC, objetivando o desenvolvimento de ações de saúde no âmbito do Complexo Hospitalar de São Bernardo do Campo, no valor de R\$396.970.600,00.

Responsáveis: Geraldo Reple Sobrinho (Secretário Municipal) e Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (Presidente da FUABC). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 15/09/23, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XX-VII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Andréa Luzia Morales Pontes (OAB/SP nº 210.737), Fernando Henrique Godoy Virgili (OAB/SP nº 219.340), Daniel Dovigo Biziak (OAB/SP nº 308.599), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Frederico Augusto Sossai Pereira (OAB/SP nº 352.178), Tassy Mara Palma Episcopo (OAB/SP nº 238.721), Mara Cristina Morelli Gogoni (OAB/SP nº 238.752), Flávio Santos da Silva (OAB/SP nº 342.519), Lucas Lopes Scaravalli (OAB/SP nº 437.955) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: GDF-5.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de manter a decisão recorrida, em todos os seus termos.

O CONSELHEIRO MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos: 54 TC-006299.989.25-1 (ref. TC-010426.989.24-0)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franco da Rocha e Construtora Progredir Ltda., objetivando a execução de obras para construção e implantação do Parque Jardim Luciana, localizado na Estrada dos Abreus, s/nº, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e maquinários.

Responsáveis: Nivaldo da Silva Santos (Prefeito) e Alexandre da Silva Chaves (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 27/03/25, na parte que julgou irregular o termo aditivo.

Advogados: Caio Alexandre Zenun (OAB/SP nº 166.363), Thiago Matioli Kleinfelder (OAB/SP nº 269.289), Marcos Paulo Jorge de Sousa (OAB/SP nº 271.139), Felipe Augusto da Costa Souza (OAB/SP nº 348.018), Beatriz Alaia Colin (OAB/SP nº 454.646), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Alceu Penteado Navarro (OAB/SP nº 24.408), Giselle Zamboni (OAB/SP nº 110.261), Fernando de Jesus Santana (OAB/SP nº 357.604), Talita Cristina Pimenta Greco (OAB/SP nº 433.571), Bruna Sues Marques Neves (OAB/SP nº 378.750), Amanda Aparecida de Andrade Alves (OAB/SP nº 471.659) e Henrique Sobreira Barbugiani Attuch (OAB/SP nº 508.865).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-5.

55 TC-007633.989.25-6 (ref. TC-010426.989.24-0)

Recorrentes: Nivaldo da Silva Santos e Alexandre da Silva Chaves – Ex-Prefeito e Ex-Secretário do Município de Franco da Rocha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franco da Rocha e Construtora Progredir Ltda., objetivando a execução de obras para construção e implantação do Parque Jardim Luciana, localizado na Estrada dos Abreus, s/nº, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e maquinários.

Responsáveis: Nivaldo da Silva Santos (Prefeito) e Alexandre da Silva Chaves (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 27/03/25, na parte que julgou irregular o termo aditivo.

ATOS ADMINISTRATIVOS

ATOS DA PRESIDENTE

ATOS DA PRESIDENTE - SESSÃO ADMINISTRATIVA

A vista do decidido em sessão convocada com fundamentos nos artigos 73 e 75 do Regimento Interno e realizada em 24/09/2025:

DECLARANDO APOSENTADO, do QSTC, a partir de 05/08/2025, EDUARDO MARTINS FERREIRA, CPF ***.222.748-**, no cargo de Técnico de Controle Externo, do SQC-III, SEI 0014490/2025-98 (ATO 2671/2025).

EXONERANDO, a pedido, CAMILA GUIMARÃES FREITAS DE ANDRADE, CPF ***.645.498-**, do cargo de Assessor Técnico de Gabinete II, do SQC-I, do QSTC, SEI 0005010/2024-17 (ATO 2758/2025).

EXONERANDO, a pedido, MARIA ALICE PINHEIRO NOGUEIRA GOMES, CPF ***.680.593-**, do cargo de Assessor Técnico de Gabinete I, do SQC-I, do QSTC, SEI 0017243/2025-43 (ATO 2771/2025).

EXONERANDO, a pedido, ALVARO OLIMPIO DE OLIVEIRA, CPF ***.365.455-**, do cargo de Assessor Técnico, do SQC-I, do QSTC, SEI 0017243/2025-43 (ATO 2772/2025).

EXONERANDO, a pedido, do QSTC, BEATRIZ MATTIOLI SAMPAIO, CPF ***.345.478-**, do cargo de Assessor Técnico-Procurador, do SQC-I, SEI 9005500-07 (ATO 2801/2025).

EXONERANDO, a pedido, do QSTC, EUNIZIO RAMIR ANGE-LINI, CPF ***.603.038-**, do cargo de Assessor Técnico-Procurador, do SQC-I, SEI 9004219-07 (ATO 2802/2025).

EXONERANDO, a pedido, do QSTC, MAURICIO ANTONIO VARNIERI RIBEIRO, CPF ***.295.428-**, do cargo de Assessor Técnico-Procurador, do SQC-I, SEI 9002310-07 (ATO 2803/2025).

EXONERANDO, a pedido, do QSTC, FERNANDO CARVALHO DE ALMEIDA, CPF ***.671.628-**, do cargo de Assessor Técnico, do SQC-I, SEI 9004514-07 (ATO 2804/2025).

EXONERANDO, a pedido, do QSTC, ROSPHAEL OLIVEIRA DE MORAES, CPF ***.320.786-**, do cargo de Assessor Técnico, do SQC-I, SEI 9003645-07 (ATO 2806/2025).

EXONERANDO, a pedido, do QSTC, RAFAEL ANDRADE MAGALHÃES, CPF ***.860.700-**, do cargo de Assessor Técnico de Gabinete I, do SQC-I, SEI 9004242-07 (ATO 2807/2025).

EXONERANDO, a pedido, WILSON CANHEDO JUNIOR, CPF ***.749.548-**, do cargo de Assessor Técnico-Procurador, do SQC-I, do QSTC, SEI 0017420/2025-91 (ATO 2809/2025).

MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS

RESOLUÇÃO Nº 12/2025

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** , no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Advogados: Caio Alexandre Zenun (OAB/SP nº 166.363), Thiago Matioli Kleinfelder (OAB/SP nº 269.289), Marcos Paulo Jorge de Sousa (OAB/SP nº271.139), Felipe Augusto da Costa Souza (OAB/SP nº 348.018), Beatriz Alaia Colin (OAB/SP nº 454.646), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Alceu Penteado Navarro (OAB/SP nº 24.408), Giselle Zamboni (OAB/SP nº 110.261), Fernando de Jesus Santana (OAB/SP nº 357.604), Talita Cristina Pimenta Greco (OAB/SP nº 433.571), Bruna Sues Marques Neves (OAB/SP nº 378.750), Amanda Aparecida de Andrade Alves (OAB/SP nº 471.659) e Henrique Sobreira Barbugiani Attuch (OAB/SP nº 508.865).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-5.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhes provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR SAMY WURMAN

56 TC-015310.989.25-6 (ref. TC-011342.989.20-9, TC-011358.989.21-8 e TC-001553.989.24-5)

Embargante: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados nos exercícios de 2020 e 2021, pela Prefeitura Municipal de Barueri à Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito), Antônio Furlan Filho, Paulo Silas Reis, Dionísio Alvarez Mateos Filho (Secretários Municipais), Ronaldo Ramos Laranjeira (Diretor-Presidente da SPDM), Paulo Tierno e Paulo Fernando Guimarães Morando Marzocchi (Diretores da SPDM).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 15/08/25, na parte que acolheu parcialmente Recurso Ordinário para afastar a aplicação das multas atribuídas aos responsáveis Rubens Furlan e Ronaldo Ramos Laranjeira, bem como a determinação de suspensão de novos recebimentos imposta à Contratada e a devolução do valor de R\$163.634,91, mantendo os demais termos da decisão, publicada no DOE-TCESP de 13/12/23, que julgou irregulares as prestações de contas.

Advogados: Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Norival Zanelato Junior (OAB/SP nº 148.778), Priscilla Martins Ferreira (OAB/SP nº 158.588), Marcos Dolgi Maia Porto (OAB/SP nº 173.368), Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629), Valmar Gama Alves (OAB/SP nº 247.531), Cláudia Gonçalves Fernandes (OAB/SP nº 259.516), Stephen Santoro Sales (OAB/SP nº 320.950), Lídia Valério Marzagão (OAB/SP nº 107.421), André Luis Pereira (OAB/SP nº 172.287), Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326), Raphael de Matos Cardoso (OAB/SP nº 258.821), Fábio Vieira (OAB/SP nº 337.414), Gabriela da Silva (OAB/SP nº 442.984), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme An-sarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Brunella de Kássia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), Carolina Pavanelli Marques (OAB/SP nº 396.216), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Gabriela Assuar Nucci (OAB/SP nº 431.033), Gabriela da Silva (OAB/SP nº 442.984), Giovana Lavezso Stenico (OAB/SP nº 471.229) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1.

Pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, rejeitou-os.

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR SAMY WURMAN

solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos: 57 TC-012662.989.25-0 (ref. TC-017757.989.20-7)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Garça.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2020, pela Prefeitura Municipal de Garça à Associação Hospitalar Beneficente do Brasil – AHBB.

Responsáveis: João Carlos dos Santos (Prefeito) e Antônio Carlos Pinotti Affonso (Diretor-Presidente da AHBB).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 16/06/25, na parte que julgou irregular a prestação de contas do valor de R\$4.150.141,00, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do montante de R\$98.214,19, e aplicando multa no valor de 300 Ufespas ao responsável João Carlos dos Santos, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Daniel Mesquita de Araújo (OAB/SP nº 313.948), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Christiane Leite Fonseca (OAB/SP nº 355.500), Guilherme Tavares Rodrigues (OAB/SP nº 164.022) e Eduardo Horita Alonso (OAB/SP nº 349.040).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-4.

58 TC-012689.989.25-9 (ref. TC-017757.989.20-7)

Recorrente(s): Associação Hospitalar Beneficente do Brasil – AHBB.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2020, pela Prefeitura Municipal de Garça à Associação Hospitalar Beneficente do Brasil – AHBB.

Responsáveis: João Carlos dos Santos (Prefeito) e Antônio Carlos Pinotti Affonso (Diretor-Presidente da AHBB).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 16/06/25, na parte que julgou irregular a prestação de contas do valor de R\$4.150.141,00, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do montante de R\$98.214,19, e aplicando multa no valor de 300 Ufespas ao responsável João Carlos dos Santos, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Daniel Mesquita de Araújo (OAB/SP nº 313.948), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Christiane Leite Fonseca (OAB/SP nº 355.500), Guilherme Tavares Rodrigues (OAB/SP nº 164.022) e Eduardo Horita Alonso (OAB/SP nº 349.040).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-4.

A pedido do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de origem, para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

59 TC-024431.989.24-3 (ref. TC-003927.989.22-8)

Requerente: Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, relativas ao exercício de 2022.

Responsável: Edmar José de Araújo (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no DOE-TCESP de 21/10/24.

Advogado: Clarimar Santos Motta Junior (OAB/SP nº 235.300).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-7.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 10/09/25.

Pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame interposto e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser emitido Parecer Prévio Favorável sobre as contas da Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, exercício de 2022.

60 TC-017673.989.24-0 (ref. TC-003846.989.22-6)

Requerente: Ildo de Souza – Ex-Prefeito do Município de Gli-cério.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Glicério, relativas ao exercício de 2022.

Responsável: Ildo de Souza (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no DOE-TCESP de 10/07/24.

Advogados: Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219), Fabrício César da Silva Farinaci (OAB/SP nº 360.992), Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e Maxwel Alan Tovani Souza e Silva (OAB/SP nº 507.528).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-1.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 28/05/25.

Pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame, anotando que a entrega de memoriais, em duas oportunidades, foram devidamente avaliados e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de alterar a decisão adotada anteriormente, agora para emitir o parecer favorável à aprovação das contas, sob ressalvas e recomendações antes lançadas.

Por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, autorizou o arquivamento dos autos.

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR SAMY WURMAN solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

61 TC-000440.989.25-9 (ref. TC-004102.989.22-5)

Requerente: Prefeitura Municipal de Bananal.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Bananal, relativas ao exercício de 2022.

Responsável: William Landim da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no DOE-TCESP de 21/11/24.

Advogado: Clarimar Santos Motta Junior (OAB/SP nº 235.300).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-14.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 03/09/25.

A pedido do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de origem, para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

Esgotada a pauta dos trabalhos, a PRESIDENTE indagou da Douta Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

A Senhora Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Ofereceu, por fim, a palavra para quem dela quisesse fazer uso e, em não havendo interesse, declarou encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e nove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Germano Fraga Lima, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes
Renato Martins Costa
Dimas Ramalho
Sidney Estanislau Beraldo
Marco Aurélio Bertaiolli
Maxwell Borges de Moura Vieira
Samy Wurman
Letícia Formoso Delsin Matuck Feres
Fernanda Bardichia Pilat Yamamoto

DESIGNANDO THIAGO HITOSHI IGUCHI, CPF ***.666.628-**, exercendo a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, do QSTC, para exercer em substituição o cargo de Diretor de Serviço, do SQC-I, durante o impedimento de Claudio Tsutomu Goto, por licença-paternidade (ATO 2711/2025).

RECONSTITUINDO Comissão de Fiscalização, objeto do processo SEI 0003957/2020-60, designando como membros, todos do QSTC: CARLOS EDUARDO DONAIRE, CPF ***.569.758-**; ALEXANDRE D ALFONSO FERNANDES, CPF ***.698.168-**; HERBERT LADISLAU DE ARAUJO, CPF ***.144.188-** e THIAGO CAMARGO FRÔES, CPF ***.327.768-**, cabendo ao primeiro a gestão do contrato, ficando cessados os efeitos do Ato 771/2025 (ATO 2665/2025).

DEFERINDO 180 dias de licença-gestante, nos termos do artigo 198, inciso II da Lei nº 10.261/68, com nova redação dada pelo artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 1.054/2008, à servidora NAYANA LÚCIA PEREIRA LASMAR, CPF***496.416-**, a partir de 18/09/2025, SEI 9005490-38.

LICITAÇÕES

DIRETORIA DE MATERIAIS - SEÇÃO DE LICITAÇÕES - DM-2

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90029/2025 - ABERTURA
Encontra-se aberto o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90029/2025 – Objeto do SEI Processo nº 5069/2025-96 , visando à contratação de empresa especializada em serviços de clipping digital de mídia impressa, televisiva, radiofônica e on-line procedentes de matérias veiculadas na internet, nas emissoras de televisão e rádio, em jornais e revistas, para assuntos relacionados à área de atuação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP). A sessão pública será realizada por meio eletrônico no Sistema de Compras do Governo Federal: www.gov.br/compras com início previsto para 15/10/2025, às 9h. O edital na íntegra será disponibilizado no endereço eletrônico: <http://www.gov.br/pncp/pt-br> .

CONSIDERANDO que o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – RITCESP, em seu artigo 1º, inciso I, alínea “c”, prevê a atuação dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos-Auditores na qualidade de Julgadores Singulares; **CONSIDERANDO** a necessidade de melhor distribuir os feitos entre Conselheiros e Conselheiros Substitutos-Auditores, a fim de assegurar maior eficiência na tramitação e no julgamento dos processos submetidos a esta Corte de Contas; e **CONSIDERANDO**, por fim, a jurisprudência desta Corte e a conveniência de estabelecer que as sustentações orais em matérias cautelares sejam admitidas exclusivamente quando formuladas por seus jurisdicionados,

RESOLVE:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante enumerados do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo passam a vigorar com as seguintes alterações :

I – o inciso II do artigo 50:

“ Art. 50.

.....

II – julgar contratos ou atos jurídicos análogos, bem como a consequente execução contratual, celebrados pela administração estadual relativos a obras e serviços de engenharia, alienação ou concessão ou permissão de direito real de uso de bens da administração pública, concessões em geral e parcerias público-privadas, de valor abaixo de 200.000 UFESPs; (NR)”

II - os incisos III, VII e XI do artigo 57:

“ Art. 57.

.....

III - julgar contratos de compras ou serviços comuns ou atos jurídicos análogos, bem como a consequente execução contratual, celebrados pelas administrações municipal e estadual, de valores abaixo de 200.000 UFESPs; (NR)”

.....

VII - julgar auxílios, subvenções, contribuições, convênios, contratos de gestão, termos de parceria, termos de colaboração, termos de fomento e respectivas prestações de contas, relativos a repasses efetuados pelas administrações estadual e municipal a entidades do terceiro setor, que tenham valores abaixo de 200.000 UFESPs; (NR)

.....

XI – julgar contratos ou atos jurídicos análogos, bem como a consequente execução contratual, celebrados pela administração municipal relativos a obras e serviços de engenharia, alienação ou concessão ou permissão de direito real de uso de bens da administração pública, concessões em geral e parcerias público-privadas, de valor abaixo de 200.000 UFESPs; (NR);

III – o § 7º do artigo 109:

“ Art. 109.

.....

§ 7º Para os fins do disposto no *caput* , não se consideram interessados ou responsáveis os autores de denúncia ou representação em julgamento, bem como aqueles que figurem unicamente como proponentes ou licitantes vencedores em certames licitatórios ou como particulares potencialmente vinculados a ajustes ainda não formalizados por contratação direta. (NR)”.

Artigo 2º - Ficam acrescidos ao artigo 57 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo os seguintes dispositivos:

“ Art. 57.

.....

XII - julgar ajustes e prestações de contas de repasses a órgãos públicos de valor abaixo de 200.000 UFESPs; (NR)

XIII - exercer outras competências que lhe forem deferidas por Resolução. (NR)”

Artigo 3º - Ficam revogados os incisos I, III e IV do artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Aplica-se o disposto nesta Resolução aos processos em trâmite, sendo o valor da UFESP, para esse fim, o vigente no ano de 2025.

Artigo 2º - No estado em que se encontrarem, os processos que passaram à competência dos Conselheiros Substitutos-Auditores serão encaminhados pelos Conselheiros à Presidência do Tribunal para redistribuição.

São Paulo, 24 de setembro de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente

RENATO MARTINS COSTA

DIMAS RAMALHO

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA

SAMY WURMAN – Conselheiro Substituto-Auditor

RESOLUÇÃO Nº 13/2025

Altera o Anexo IV da Resolução nº 01/2019.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no inciso IV do artigo 3º da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º do Decreto nº 68.806, de 26 de agosto de 2024,

RESOLVE:

Artigo 1º - O Anexo IV da Resolução nº 01/2019 fica alterado na forma desta Resolução.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

São Paulo, 24 de setembro de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente

RENATO MARTINS COSTA

DIMAS RAMALHO

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA

SAMY WURMAN – Conselheiro Substituto-Auditor

ANEXO IV

ASSESSORIA POLICIAL		
MILITAR	CIVIL	UVR
OFICIAL – Chefe da APMTCE	DELEGADO	58,37
OFICIAL – Chefe da Administração	ESCRIVÃO / INVESTIGADOR	52,32
SUBTENENTE E SARGENTO	-	40,85
CABO E SOLDADO	AGENTE DE TELECOMUNICAÇÃO	35,02